

Recurso Especial Cível nº 0097016-48.2020.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: ROSANE GOMES DE AGUIAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 448/466, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, fls. 396/402 e fls. 435/438, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS E BANDIDOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELO DA RÉ. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DO ESTADO E O DANO COMPROVADO NOS AUTOS POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DO AGENTE POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º DA CRFB/88. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1237, EM ABRIL DE 2024, NO SEGUINTE SENTIDO: 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do

projétil. 2. Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial. 3. O colegiado fixou a seguinte tese: “(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário”. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO A “SEPULTURA PERPÉTUA”, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. In casu, restou expressamente consignado tanto na ementa, quanto em

sua fundamentação que “remanesce o dever do Estado de pensionar da parte autora mostrando-se impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento do pensionamento à apelada, na condição de esposa, já que a sua dependência econômico-financeira em relação ao falecido é presumida, o que autoriza a fixação de pensão em seu favor, no valor corresponde a um salário-mínimo.” Importante destacar que, ao contrário do, pretendido pelo embargante, o SOBRE OS DEMAIS PONTOS VENTILADOS NOS ACLARATÓRIOS, “O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO”. Por fim, registro que a renitência do recorrente em admitir o entendimento professado por este Colegiado, pode autorizar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC, já que a utilização do instrumento processual manejado, a meu sentir, tem intuito manifestamente protelatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ”

Nas razões recursais do recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil. Alega dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 531/539.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15.

NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são

cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Com efeito, na hipótese dos autos – lesão de vítima por bala perdida oriunda de tiroteio ocorrido em operação policial, cuja ocorrência não foi objeto de negativa pelo Ente – que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento no sentido de que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente, diante do risco a segurança gerado pelos disparos efetivados pelos agentes estatais.

Transcrevemos por oportuno, a recente orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1237:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil. 2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de

Albuquerque) e R\$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial.

3. O colegiado fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário".

(ARE 1385315, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

No caso dos presentes autos, não pesam controvérsias quanto à ocorrência de troca de tiros travada entre policiais e traficantes na comunidade em questão na data do fato, tampouco quanto ao fato de que naquela ocasião, a vítima foi atingida fatalmente por projétil de fogo disparado durante o confronto, restando evidenciados o nexo de causalidade e o dano. Neste ponto, é relevante enfatizar que, em situações como esta, é irrelevante analisar a

origem do projétil – se partiu da arma de um dos policiais, ou se foi disparada por bandido -, bastando a comprovação da participação de agentes públicos no evento danoso. Nesse sentido: (...) (fls. 398/400).”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1904742 - RJ
(2021/0160179-6)*

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por FERNANDA LOPES DA CRUZ contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao argumento de incidência da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”) (e-STJ, fls. 1.106-1.109).

A parte agravante sustenta que foram ignoradas pela origem diversas violações normativas invocadas no especial; aduz ainda não incidir o óbice à pretensão de majoração da condenação em danos morais de R\$ 100 mil,

à necessidade de consideração do valor do salário mínimo na data do pagamento e dos ganhos de 13º e férias no pensionamento, além do termo inicial dos juros (e-STJ), fls. 1.142-1.170).

Contraminuta às fls. 1.202-1.205 (e-STJ).

Parecer pelo conhecimento do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ), fls. 1.243-1.248).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial (e-STJ), fls. 815-885).

O instrumento recursal foi manejado, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALECIMENTO - COMPANHEIRO DA AUTORA - OPERAÇÃO POLICIAL ROCINHA - DISPARO ARMA DE FOGO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - [...]

MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS BEM COMO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O SEPULTAMENTO ALÉM DE CORRIGIR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 770-775).

Defende a parte interessada, em síntese: i) vício de fundamentação quanto à inadequação da condenação, ao salário comprovado da vítima, às parcelas de 13º e férias, ao termo final da pensão, aos honorários recursais e à incidência da Súmula n. 490/STF (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015); ii) irrisoriedade da condenação (art. 944 do Código Civil/2002); iii) necessidade de consideração do salário comprovado da vítima no pensionamento, bem como das parcelas de 13º e férias (arts. 402, 944 e 948, II, do Código Civil/2002); iv) incidência da Súmula n. 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."); e v) incidência da Súmula n. 490/STF ("A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.").

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.094-1.104).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos nas razões recursais: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria viciada seja fundamental à alteração da solução da causa; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

No caso, inexistem os vícios apontados pela recorrente. O acórdão é expresso quanto à falta de prova da jornada horária da vítima, razão pela qual adotou o salário mínimo como referência, bem como acerca de ter mantido a sentença nos demais aspectos do pensionamento. A verba recursal assim como a Súmula n. 490/STF não foram suscitadas (e-STJ, fls. 733-739), sendo descabido falar-se em omissão quanto ao que não se provocou na origem.

No que tange ao patamar da reparação, esta Corte vem entendendo como razoáveis valores entre trezentos e quinhentos salários mínimos. A propósito:

[...] 2. A revisão do valor estipulado a título de danos morais só é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais), é inclusive inferior que estabelecido pelo STJ em razão do evento morte, fixando em geral entre 300 e 500 salários mínimos. Desse modo, não há falar-se em revisão do valor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

[...] IV. Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, condizente com a gravidade do dano. Precedentes. [...]

(REsp n. 731.527/SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe de 17/8/2009).

[...] 2. Com efeito, atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva da ré, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade - circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe -, além da sólida capacidade financeira da empresa ré, mostra-se razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, majorar o valor da indenização a R\$ 232.500,00, equivalente a 500 salários mínimos, conforme precedentes da Casa. [...]

(REsp n. 1.021.986/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe de 27/4/2009).

[...] 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[...] 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária.

De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000, 00" (fls. 11 A 17 REsp 1.959.015 2021/0223576-5 Documento Página 5 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 721.091/SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2005, DJ 1º/2/2006, p. 567).

[...] 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

[...] (AgRg no REsp n. 1.362.073/DF, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015)."

Além do mais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade

empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente